

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta Impugnação, dado que a publicação da classificação se deu 03/02/2023, iniciando o prazo de 5 dias úteis em 06/02/2023 e finalizando em 10/02/2023, nos termos do art. 109, I, "b", da lei 8666/1993.

2. Das Razões de Recurso

A Municipalidade de Cajamar fez publicar a Classificação Final da Concorrência Pública 14/2022, na data de 03/02/2023, onde constou como 1ª classificada a empresa Concrear Serviços Eireli EPP, que apresentou proposta de R\$ 499.499,58 (quatrocentos e noventa e nove mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos).

Ocorre que a referida empresa apresenta situações que não devem ser deixadas de lado e que colocam em risco o erário, senão vejamos:

2.1 - Da suspensão da Inscrição Estadual

A referida 1ª classificada está com sua Inscrição Estadual suspensa, conforme documento anexo, desde 24/04/2019, o edital em seu item 4.1.3.2, o que segue:

4.1.3.2. Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do pretendente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto desta seleção;

Deixou de apresentar a licitante, sendo que para tanto deveria estar inabilitada, mas não é somente esse fato, o edital prevê o momento em que deverá ser exigido da empresa ME ou EPP, tal regularização, senão vejamos:

4.1.3.8. As Microempresas, as Empresas de Pequeno Porte e as Sociedades Cooperativas, por ocasião da participação neste certame, deverão apresentar toda a documentação exigida para fins de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista (mesmo que apresente alguma restrição);

4.1.3.8.1. Havendo alguma restrição na comprovação da Regularidade Fiscal e Trabalhista; será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis – a contar da publicação da homologação do certame; prorrogáveis por igual período, a critério desta Municipalidade; para a regularização da documentação (com emissão de eventuais Certidões Negativas e/ou Positivas com Efeitos de Negativas);

4.1.3.8.2. A não regularização da documentação implicará na decadência do direito à contratação; sem prejuízo das sanções legais; procedendo-se à convocação dos licitantes remanescentes para, em sessão pública, retomar os atos referentes ao procedimento licitatório.

Assim se convocada a apresentar a regularidade da sua Inscrição Estadual, documentação indispensável para sua habilitação, e não o fizer decairá o direito à contratação, sem prejuízo de outras sanções legais.

2.2 - Da consequente ilegalidade da Declaração do Anexo VIII, do edital.

A empresa por não estar regular com sua Inscrição Estadual, não poderia efetuar a declaração constante do Anexo VIII, do edital, vez que ciente desta situação, como é, já que tal fato inclusive, foi objeto de apontamento em licitação ocorrida no Município de Araçariguama, conforme documento anexo, deveria se limitar a declarar que dentro do prazo legal estabelecido no edital, iria regularizar a situação, não o fazendo prestou declaração errônea a esta Comissão de Licitação.

3 - Da Proposta mais vantajosa

A lei de licitação em seu art. 3º assim preceitua:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Como vimos acima a lei não fala em nenhum momento que a menor proposta é a proposta mais vantajosa, assim ousamos dizer que a proposta qualificada em primeiro lugar não é a mais vantajosa ao Município, vez que como se verifica de pesquisa junto ao sítio do Tribunal de Contas do Estado, a empresa encontra-se apenas suspensa por 3 vezes, duas no Município de Pedreira e 1 no Município de Cosmópolis, por descumprimento de contrato e execução indevida.

Isso posto, a ínfima diferença entre a primeira e a segunda colocada de menos de R\$ 3.500.00 (três mil e quinhentos) reais, sob o risco de que ocorra no Município o mesmo que já ocorreu por mais de uma vez, não se demonstra que a proposta primeira classificada seja a mais vantajosa, nos termos do espírito da Lei de Licitações.

Diante do exposto requer-se:

1 - Seja desclassificada a proposta da primeira colocada por ter a mesma, deixado de informar na declaração do anexo VIII, sua situação de suspensão da Inscrição Estadual;

2 - Se assim não entender a Comissão, que seja cumprida as determinações dos itens 4.1.3.8 e seguintes do edital, convocando-se a primeira colocada, para que apresente a regularidade do item 4.1.3.2, não apresentando que se convoque a segunda colocada para que seja contratada.

3 - Que se desclassifique a proposta da 1ª classificada, por conta do histórico apresentado de apenamento, fato que coloca em risco a execução contratual o que nos termos do princípio da proposta mais vantajosa, deixa em grave risco o erário do Município, que na hipótese de situação idêntica, terá que suportar diversos transtornos e gastos para ver executado o serviço que pretende.

Pede Deferimento.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2023.


TECHNOVA COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÕES NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO LTDA.
Welker Abou Jaoude

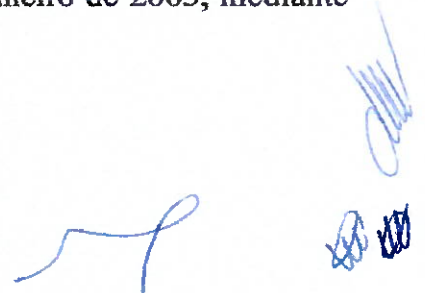
RG 44.937.295-9- SSP/SP - CPF 386.719.148-44

Representante Legal

**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DE
SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA****“TECHNOVA COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÕES NA AREA DA
CONSTRUÇÃO LTDA”****CNPJ: 15.632.403/0001-20****NIRE: 35.226.549.967**

Pelo presente instrumento particular e nos melhores termos de direito, os abaixo assinados:

WELKER ABOU JAOUDE, maior, brasileiro, solteiro, nascido em 11/10/1989, empresário, portador da Cédula de Identidade **RG nº 44.937.295-9 SSP/SP** e do **CPF nº 386.719.148-44**, residente e domiciliado à Rua Orlando Coelho, nº 266 – Jardim Peruíbe – Município de Peruíbe – Estado de São Paulo – CEP: 11750-000, único e exclusivo sócio componente da Sociedade Empresária Limitada, que gira nessa praça de Peruíbe (SP) sob a denominação de **“TECHNOVA COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÕES NA AREA DA CONSTRUÇÃO LTDA”**, com sede à Rua Riachuelo, nº 40 – Sala 30-A – Estação – Município de Peruíbe – Estado de São Paulo – CEP: 11750-000, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº **35.226.549.967** em sessão de 11/05/2012 e última alteração sob nº **390.233/20-1** em sessão de 06/10/2020, resolve de comum e pleno acordo e na melhor harmonia de direito alterar seu contrato social em obediência ao Código Civil, trazido pela lei 10.406/2002, em vigor desde 11 de janeiro de 2003, mediante as cláusula e condições, a saber:



**I - ALTERAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL
II - REDISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL
III - CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

CLAUSULA PRIMEIRA: O capital social atual da empresa no valor de **R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais)** se encontra **totalmente integralizado**, em moeda corrente do país e o sócio acima qualificado resolve de pleno e comum acordo e na melhor forma de direito **aumentar o capital social** da empresa para **R\$ 320.000,00 (Trezentos e Vinte Mil Reais)**, totalmente integralizado neste ato, em moeda corrente do país, divididos em 320.000 (Trezentos e Vinte Mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Hum Real) cada uma, ficando distribuído entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	QT. DE QUOTAS		VR. Total
Welker Abou Jaoude	100%	320.000	R\$ 320.000,00
TOTAL	100%	320.000	R\$ 320.000,00

Parágrafo Primeiro: Nos termos do artigo 1.052 do Código Civil (Lei no. 10.406/2002), a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital.

Parágrafo Segundo: O sócio, acima qualificado, declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração de sociedade, nem por decorrência de lei especial, nem em virtude de condenação nas hipóteses, mencionadas no art. 1.011 § 1º, do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE
EMPRESARIAL LIMITADA****“TECHNOVA COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÕES NA AREA DA
CONSTRUÇÃO LTDA”****CNPJ: 15.632.403/0001-20
NIRE: 35.226.549.967**

Pelo presente instrumento particular e nos melhores termos de direito, os abaixo assinados: **WELKER ABOU JAOUDE**, maior, brasileiro, solteiro, nascido em 11/10/1989, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 44.937.295-9 SSP/SP e do CPF nº 386.719.148-44, residente e domiciliado à Rua Orlando Coelho, nº 266 – Jardim Peruíbe – Município de Peruíbe – Estado de São Paulo – CEP: 11750-000, único e exclusivo sócio componente da Sociedade Empresária Limitada, que gira nessa praça de Peruíbe (SP) sob a denominação de “**TECHNOVA COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÕES NA AREA DA CONSTRUÇÃO LTDA**”, com sede à Rua Riachuelo, nº 40 – Sala 30-A – Estação – Município de Peruíbe – Estado de São Paulo – CEP: 11750-000, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 35.226.549.967 em sessão de 11/05/2012 e última alteração sob nº 390.233/20-1 em sessão de 06/10/2020, resolve de comum e pleno acordo e na melhor harmonia de direito consolidar seu contrato social em obediência ao Código Civil, trazido pela lei 10.406/2002, em vigor desde 11 de janeiro de 2003, mediante as cláusula e condições, a saber:

Cláusula I - DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade girará sob a denominação de “**TECHNOVA COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÕES NA AREA DA CONSTRUÇÃO LTDA**”.

Cláusula II - SEDE

A Sociedade tem sua sede à Rua Riachuelo, nº 40 – Sala 30-A – Estação – Município de Peruíbe – Estado de São Paulo – CEP: 11750-000.

Parágrafo Único: Observada as disposições da legislação aplicável à sociedade poderá abrir, manter e encerrar filiais, escritórios e ou sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Cláusula III - OBJETO SOCIAL

O objeto social da Sociedade será: Obras de Terraplanagem; Obras de urbanização; Pavimentação; Obras de acabamento da construção; Construção de Edifícios; Serviços de mão-de-obra efetiva; Paisagismo; Projetos; Administração de Obras; Transporte e Locação de máquinas e equipamentos para construção inclusive andaimes; Comércio varejista de materiais de construção em geral.

Cláusula IV - CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 320.000,00 (Trezentos e Vinte Mil Reais) dividido em 320.000 (Trezentos e Vinte Mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (Hum real) cada uma, subscritas pelo sócio, a saber:

SÓCIOS	QT. DE QUOTAS		VR. Total
Welker Batista Florêncio	100%	320.000	RS 320.000,00
TOTAL	100%	320.000	RS 320.000,00

Parágrafo Primeiro: Nos termos do artigo 1.052 do Código Civil (Lei no. 10.406/2002), a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital.

Parágrafo Segundo: O sócio, acima qualificado, declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração de sociedade, nem por decorrência de lei especial, nem em virtude de condenação nas hipóteses, mencionadas no art. 1.011 § 1º, do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

Cláusula V – DA RESPONSABILIDADE

Os sócios realizam neste ato, em moeda corrente do país, o valor de suas quotas subscritas.

Parágrafo Primeiro – Nos termos do artigo 1.052 do código civil (Lei nº 10.406/2002), a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem subsidiariamente pela integralização do capital social.

Cláusula VI - PRAZO DE DURAÇÃO

A sociedade terá prazo indeterminado de duração.

Cláusula VII - ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade caberá exclusivamente ao sócio **Welker Abou Jaoude** assinando isoladamente com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse, ficando vedado, no entanto, o uso da denominação social, em negócios estranhos aos fins sociais.

Cláusula VIII – DELIBERAÇÕES

Em suas deliberações, o administrador adotará preferencialmente a forma estabelecida no § 3º do artigo 1.072 do código civil (Lei nº 10.406/2002).

Cláusula IX - PRÓ-LABORE

Pelo exercício da administração, o sócio administrador terá direito a uma retirada mensal a título de “pro labore”, cujo valor será livremente convencionado.

Cláusula X – CONSELHO FISCAL

Fica estabelecido que a sociedade não terá conselho fiscal.

Cláusula XI – DAS QUOTAS

As Quotas de capital da sociedade não poderão ser alienadas ou cedidas a terceiros estranhos ao quadro social sem o prévio e expresso consentimento dos demais sócios, aos quais fica assegurada a preferência na aquisição, em igualdade de condições, devendo o sócio cedente oferecer aos demais sócios, sempre por escrito, em correspondência dirigida a cada um dos sócios, da qual constem as condições da alienação, para que estes se manifestem sobre o exercício da preferência no prazo de 30 (trinta) dias.

Cláusula XII – DA RETIRADA DA SOCIEDADE

Os sócios e administradores, que pretenderem se retirar da sociedade deverá comunicar por escrito e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único: Concretizando-se a saída do sócio sem alienação das suas quotas, aos demais sócios ou terceiros, a sociedade reembolsará o valor de sua participação o qual será apurado pelo valor do Patrimônio Líquido através de Balanço Especial a ser procedido, sendo o respectivo pagamento efetuado nas condições à serem acordadas na ocasião, sempre em prazo não inferior a 12 (doze) meses.

Cláusula XIII - EXERCÍCIO SOCIAL

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador ou administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas. (artigo 1.065 do Código Civil de 2002).

Parágrafo único – Os sócios decidirão sobre o destino dos resultados apurados, que poderão ser distribuídos, suportados ou capitalizado total ou parcialmente.

Cláusula XIV - FALECIMENTO DE SÓCIO

No caso de morte de um dos sócios a sociedade não se dissolverá, continuando suas atividades com os sócios remanescentes e herdeiros ou sucessores legais, que serão admitidos na sociedade mediante alteração contratual.

Cláusula XV – AUTORIZAÇÃO PARA ALTERAR O CONTRATO SOCIAL

Serão regidas pelas disposições do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), aplicáveis à matéria, tanto a retirada de sócio quanto a dissolução e a liquidação da sociedade.

Cláusula XVI - NORMAS CONTRATUAIS OMISSAS

Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

Cláusula XVI - DECLARAÇÃO DE DESEMPEDIMENTO

Os sócios e administradores declaram, sob as penas da Lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que

temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (artigo 1.011, parágrafo 1º do Código Civil de 2002).

Cláusula XVIII - FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Peruíbe/SP, para qualquer ação fundada neste contrato, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem justos e contratados, lavram este instrumento em 03 (três) vias de igual forma e teor, que serão assinados pelos sócios na presença de 02 (duas) testemunhas.

Peruíbe, 29 de Junho de 2022.

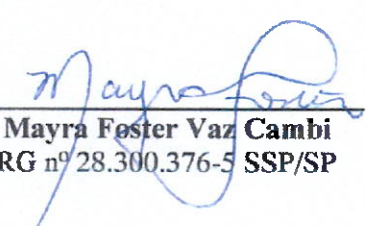


Welker Abou Jaoude

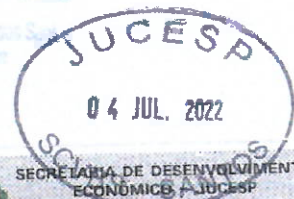
TESTEMUNHAS:



Meyla Monteiro Ibrahim
RG nº 16.246.936 SSP/SP



Mayra Fester Vaz Cambi
RG nº 28.300.376-5 SSP/SP





Consulta Pública ao Cadastro ICMS

Cadastro de Contribuintes de ICMS - Cadesp



Código de controle da consulta: 496577e3-e121-4fd7-84cf-4fdb8faf3d71

Estabelecimento	
IE: 119.637.185.117 CNPJ: 30.816.414/0001-54 Nome Empresarial: CONCREAR E SERVICOS LTDA Nome Fantasia: Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada	
Endereço	
Logradouro: AVENIDA IPIRANGA Nº: 1208 CEP: 01.040-000 Município: SAO PAULO	Complemento: ANDAR 12 CONJ 121 SALA 09 Bairro: REPUBLICA UF: SP
Informações Complementares	
Situação Cadastral: Suspenso Ocorrência Fiscal: Preventivamente por não localização Regime de Apuração: NORMAL - REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO	Data Início de Inatividade: 24/04/2019 Data da Situação Cadastral: 24/04/2019 Posto Fiscal: PFC-10 - LAPA
Atividades Econômicas:	Obras de terraplenagem Transmissão de energia elétrica Coleta de resíduos não-perigosos Construção de edifícios Construção de rodovias e ferrovias Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação Demolição de edifícios e outras estruturas Instalação e manutenção elétrica Impermeabilização em obras de engenharia civil Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras Comércio varejista de material elétrico Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente Estacionamento de veículos Locação de automóveis sem condutor Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais

[Voltar](#)

Observação: Os dados acima estão baseados em informações fornecidas pelos próprios contribuintes cadastrados. Não valem como certidão de sua efetiva existência de fato e de direito, não são oponíveis à Fazenda e nem excluem a responsabilidade tributária derivada de operações com eles ajustadas.



ATA DE SESSÃO PÚBLICA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA / OBRAS Nº: 14/2022

Menor Preço Global

Processo : 11050/2022

Objeto : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA URBANA RECAPEAMENTO DE VIAS PÚBLICAS URBANAS NAS RUAS: MILCK FÉLIX, FRANCA E JOÃO DE MORAIS TAVARES, AMBAS LOCALIZADAS NO PARQUE PANORAMA, DISTRITO DO POLVILHO- MUNICÍPIO DE CAJAMAR, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO

PREÂMBULO

No dia 02 de Fevereiro de 2023, às 09:00 horas, reuniram-se no Departamento de Compras, sito Praça José Rodrigues do Nascimento, 30 ,CAJAMAR, a Comissão Permanente de Licitação, designado através da portaria , para a sessão pública da CONCORRÊNCIA PÚBLICA / OBRAS

CRENCIAMENTO

Aberta a sessão no dia 12/01/2023 para credenciamento pelo Sr. Presidente da Comissão de Licitação verificou-se a presença dos seguinte licitantes: Technova Comércio, Serviços e Locações na área da Construção Ltda representada pelo Sr Christiano Baumgarther, e foram recebido os envelopes das empresas Concrear e Serviços Eireli e Sotema Pavimentação e Obras.

Licitantes

Razão Social CONCREAR SERVIÇOS EIRELI EPP
Fantasia
CNPJ 30.816.414/0001-54

Razão Social SOTEMA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS EIRELI
Fantasia
CNPJ 01.988.564/0001-47

Razão Social TECHNOVA COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÕES NA ÁREA DA C
Fantasia
CNPJ 15.632.403/0001-20

Representantes

RG

RG

RG

ABERTURA DA HABILITAÇÃO

Ato contínuo, foram recolhidos os envelopes de documentação de habilitação e envelopes de proposta de preços dos licitantes credenciados. Após foram rubricadas pela comissão de licitação, atestando assim que todos se encontravam devidamente lacrados. Em seguida passou a abertura dos envelopes de número 1, sendo as documentações neles contidas verificadas e rubricadas por todos os presentes.

JULGAMENTO HABILITAÇÃO

Finalizada a conferência das documentações dos licitantes pela comissão de licitação, foi constatado que as exigências editalícias foram plenamente cumpridas pelos licitantes e encaminhada para equipe técnica para análise dos atestados de capacidade técnica com o resultado das empresas habilitadas publicadas no dia 18/01/2023

3579 - SOTEMA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS EIRELI

3971 - CONCREAR SERVIÇOS EIRELI EPP

5715 - TECHNOVA COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÕES NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO LTDA

Sendo os mesmos considerados HABILITADOS.

Após a divulgação dos resultados, que se deu no dia 16/01/2023 e publicado no dia 18/01/2023, onde foi dado o prazo legal para a intenção da interposição de recurso contra a decisão da comissão.

Ocorrências:

No dia 02 de Fevereiro de 2023, às 09:00 horas, reuniram-se no(a) Departamento de Compras, sito Praça José Rodrigues do Nascimento, 30, designado através da Portaria 351/2010, para a Sessão Pública da Licitação em Epígrafe.

Tendo os presentes desistido expressamente do direito do prazo recursal previsto no Art. 109 Inciso I Alínea A da Lei 8666/93, a comissão consignou o ato de desistência na presente ata e passou para a fase de abertura e julgamento das propostas.

ABERTURA DAS PROPOSTAS

Encerrada a fase de habilitação, o Sr. Presidente da Comissão procedeu a abertura dos envelopes de proposta dos licitantes habilitados, conforme Art.43 Inciso III da Lei 8666/93. O conteúdo dos envelopes foi apreciado e rubricados pelos membros da comissão sendo apurados os seguintes valores:

Item: 1	1 Menor Preço Global	
	CONCREAR SERVIÇOS EIRELI EPP	499.499,5811
	TECHNOVA COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÕES NA ÁREA D	502.809,7776
	SOTEMA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS EIRELI	565.032,5943

Após o término da conferência, as propostas foram disponibilizadas aos representantes presentes, para análise, rubricas e manifestações.

JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Com base na apreciação da comissão, as propostas que foram consideradas classificadas por atenderem plenamente a todas exigências previstas em edital, são apresentadas na seguinte ordem classificatória:

Item: 1	1 Menor Preço Global	
	CONCREAR SERVIÇOS EIRELI EPP	499.499,5811 1º Lugar
	TECHNOVA COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÕES NA ÁREA D	502.809,7776 2º Lugar
	SOTEMA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS EIRELI	565.032,5943 3º Lugar

Assim considerando o critério de julgamento proposto, sendo o valor compatível com a pesquisa de preço prévia, feita por esta administração, e não tendo os representantes presentes manifestado questionamentos ou ocorrências contra aceitação das propostas declara(m)-se vencedor(es) do certame o(s) licitante(s):

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a relatar sobre o presente julgamento, a comissão de licitação encerra a sessão pública com a lavratura desta ata, sendo assinada pelos membros desta comissão, em seguida submetida a apreciação da autoridade competente superior, para que, se assim entender e concordar, promover a sua adjudicação e homologação do objeto licitado ao licitante vencedor.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Diretoria de Licitações

Divisão de Compras

CP-O - CONCORRÊNCIA PÚBLICA / OBRAS: 14 / 2022

(Página: 3 / 3)

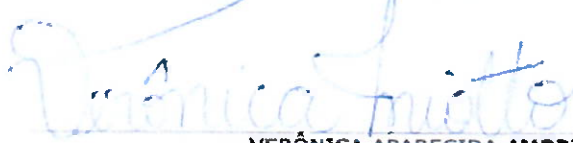
Sistema CECAM

Data: 02/02/2023 15:56

Sistema CECAM

ASSINAM

A Comissão Permanente de Licitação



VERÔNICA APARECIDA AMORIM MIOTTO
Membro

VITOR HUGO SILVA FERNANDES
Membro

ALEXANDER CASSIUS CLAY LEMOS DE CARVALHO
Presidente

REPRESENTANTES DAS EMPRESAS

ANDRÉ JULIANO COSTA SANTOS - AUSENTE
CONCREAR SERVIÇOS EIRELI EPP
CNPJ: 30.816.414/0001-54

DANIEL MARQUES DOS SANTOS - AUSENTE
RG: 27.525.605-4
SOTEMA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS EIRELI
CNPJ: 01.988.564/0001-47

WELKER ABOU JAOUDE - AUSENTE
RG: 44.937.295-9
TECHNOVA COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÕES NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ: 15.632.403/0001-20



REQUERIMENTO

Protocolo: 3956/2021 **Data:** 11/11/2021 15:34:39

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal ,

Interessado: MGG CONSTRUTORA EIRELI

Email: mggconstrutoraeireli@gmail.com

CPF: 40.738.380/0001-80

Inscr. Cadastral:

Inscr. Municipal:

Endereco: RUA JOHN FITZGERALD KENNEDY 92

Bairro: SAÕ FERNANDO

Cidade: BARUERI

Estado: SP

CEP: 06447-450

Celular: (11) 97175-0793

Requer: LICITAÇÃO

Descrição: REFERENTE A LICITAÇÃO

Taxa: 15,00

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

ARACARIGUAMA, 11 de Novembro de 2021

MGG CONSTRUTORA EIRELI



Relação de Impedimentos de Contrato / Licitação

Documento gerado em 11/11/2021 às 11:13:20

Relação de pessoas físicas ou jurídicas encontradas para o(s) seguinte(s) critério(s)

CNPJ: 30816414000154

Apenado: CONCREAR SERVIÇOS EIRELI EPP
CNPJ: 30.816.414/0001-54
Órgão Apenador: 0000000548-PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA
Processo: 11018
Tipo de Apenação: Art. 87, inciso III da Lei 8.666/93 - suspensão temporária/impedimento de contratar.
Início: 02/09/2021 **Término:** 01/09/2023
Observação: Os motivos que levaram esta Administração em aplicar tais penalidades estão constantes no processo administrativo nº 11.018/2021. Em síntese, refere-se à serviços que a empresa não executou de acordo com o projeto, os quais não foram aceitos pela fiscalização, sendo necessário realizar diversos reparos, tais reparos que a empresa não executou, mesmo sendo concedidas diversas oportunidades à referida empresa.

Apenado: CONCREAR SERVIÇOS EIRELI EPP
CNPJ: 30.816.414/0001-54
Órgão Apenador: 0000000548-PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA
Processo:
Tipo de Apenação: Art. 87, inciso III da Lei 8.666/93 - suspensão temporária/impedimento de contratar.
Início: 20/04/2021 **Término:** 19/04/2023
Observação: Os motivos que levaram a administração em aplicar tais penalidades estão descritos nos documentos constantes no processo administrativo nº 15221/2020.

Apenado: CONCREAR SERVIÇOS EIRELI EPP
CNPJ: 30.816.414/0001-54
Órgão Apenador: 0000000097-PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMOPOLIS
Processo: 03220
Tipo de Apenação: Art. 7, da Lei 10.520/02.
Início: 17/12/2020 **Término:** 17/12/2021
Observação: DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS ASSUMIDAS, COM A PARALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DA OBRA PARA QUAL FOI CONTRATADA EM REGULAR PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, SEM JUSTA CAUSA, INFRINGINDO O DISPOSTO NO ARTIGO 78 INCISOS II, III, IV, V E VII DA LEI 8666/93. BEM COMO PELA APLICAÇÃO A CONTRATADA DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO, POR 1 (UM) ANO, DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR COM O MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS, PREVISTO NO ARTIGO, 7º DA LEI Nº 10.520/2020.

Para acessar este documento com os dados atualizados, acesse
<https://www4.tce.sp.gov.br/apenados/publico/#/publicas/impedimento> ou utilize o QR Code:



ILUSTRÍSSIMO SENHOR EVERTON SILVA MARTIMIAMO – DD. PRESIDENTE DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARAÇARIGUAMA

CONCORRÊNCIA N.º 07/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 99/2021

MGG CONSTRUTORA EIRELI, já qualificada nos autos do certame em epígrafe, representada na forma de seu contrato social, vem à presença de Vossa Senhoria, exercendo o amplo e irrestrito direito de defesa, com fulcro no art. 109, inciso I alínea “b”, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da r. decisão que declarou vencedora a participante **CONCREAR E SERVIÇOS EIRELI**.

Destarte, requer que o recurso seja recebido em ambos os efeitos, aguardando-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões.

Por derradeiro, caso a conspícua Comissão não reconsidere sua decisão, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666 de 1993, requer que os autos sejam remetidos à autoridade superior para julgamento.

Pede deferimento.

Itapevi (SP), 11 de novembro de 2021.

MGG CONSTRUTORA EIRELI
Claudio André Carvalho Almeida Lopes

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A) DA SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL DA EMPRESA RECORRIDA

Apesar de o edital não pedir a comprovação da regularidade estadual como condição de habilitação, em consulta ao CADESP, verifica-se que eles se encontram com a inscrição estadual suspensa, desde 24 de abril de 2019.

Segundo se apura, pela não localização.

Em uma busca mais atida, verificamos que a Fazenda Estadual, por meio da Operação Quebra-Gelo, fiscalizou várias empresas, que não estavam no endereço declarado no contrato social, na receita federal e no cadastro estadual.

Por isso, a suspensão da inscrição estadual, por suspeita de fraude.

Em nenhum momento se acusa a recorrida, mas no mínimo estranho seu cadastro estadual estar suspenso, principalmente no ramo em que atua.

É sabido que para pessoas jurídicas efetuarem a compra de materiais de construção, precisam identificar sua inscrição estadual no fornecedor, para que fique registrado.

Portanto, não é apenas para a emissão de nota fiscal que serve a inscrição estadual. Mas para a compra de bens também.

Dai questionamos, como a recorrida comprará os materiais necessários para a prestação de serviços, se não pode efetuar legalmente essas compras no mercado?

No mínimo estranho.

Por isso, pedimos que seja realizada diligência na sede da empresa para constatar se realmente está no endereço fornecido em sua documentação de habilitação.

B) DA FALSIDADE NA ASSINATURA DE DECLARAÇÃO

A recorrida assinou declaração de que não possuía qualquer impedimento de contratação.



Porém, em consulta ao site do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, verifica que foi punida pelo Município de Cosmópolis, com base no art. 7º, da Lei 10520/02 e duas vezes pelo Município de Pedreiras, com base no art. 87, III, da Lei 8666/93.

Portanto, em que pese essas condenações não afetarem diretamente sua contratação no Município de Araçariguama, por força da súmula nº 51 do TCE/SP, a recorrida "mentiu" em sua declaração, pois possui sim situações que podem prejudicar sua participação em licitações públicas.

Deve ser apurada tal situação pela Comissão, sob pena de firmar contrato com empresa impedida de licitar e contratar.

C) DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E O FORMALISMO MODERADO

A avaliação e julgamento dos documentos de habilitação e da proposta deve ser feita com base em critérios e parâmetros em lei previamente delineados e delimitados no instrumento convocatório.

Firmados no certame licitatório os elementos de aceitabilidade dos documentos de habilitação, vincula-se a Administração ao poder-dever de verificar esses documentos em conformidade com as regras legais e pré-estabelecidas no edital.

É o que se denomina princípio da vinculação ao edital. Como bem destaca Fernanda Marinela¹, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação.

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório.

O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.

¹ MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. *Direito Administrativo*. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.

Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da Lei nº 8.666 de 1993, que se aplica ao presente processo seletivo por disposição expressa do edital.

Mas esse é um princípio infraconstitucional. No caput do art. 37, encontram-se os primados que norteiam a atuação da Administração Pública. Dentre eles, a legalidade. Ninguém é obrigado a fazer ou a deixar de fazer senão em virtude da lei. Já o Poder Público, ao contrário, não goza de liberdade para prática de seus atos. Só pode fazê-la nos limites da lei.

Portanto, não é lícito ao servidor público agir conforme sua convicção. Deve estar respaldado pela lei.

As ilações retro alinhavadas traduzem perfeitamente a aplicação desses princípios.

Porém, a recorrida pretende ser declarada vencedora do certame, mesmo não atendendo o instrumento convocatório. Agir dessa maneira seria descumprir o princípio da vinculação ao edital.

E mais! A inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório pode acarretar até mesmo a responsabilização dos servidores que o ignoraram, em sede civil, administrativa e penal.

Assim determina a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento.

2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do

licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.

3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.

4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. (grifos nossos)

5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640/DF)

Não há que se falar, também, na aplicação de formalismo exacerbado pela equipe julgadora.

Isso porque a documentação erroneamente apresentada não seria capaz de qualquer ato de convalidação, sem trazer prejuízos a terceiros ou a própria Administração Pública.

Das exposições acima, conclui-se que a recorrida não atendeu o edital, de modo que não há como prevalecer tal situação jurídica, sob pena de malversação dos princípios acima citados.

D) CONCLUSÕES E PEDIDOS

Pelo exposto, requer em primeira mão que seja realizada diligência na sede da recorrida para atestar a situação apontada nesse recurso.

Após, que a Comissão Permanente de Licitações reconsidere a r. decisão de fls., que declarou vencedora a recorrida, pelos argumentos expostos alhures.

Caso não seja o entendimento de Vossa Senhoria, que remeta os autos para julgamento da autoridade superior, onde pugna-se pelo provimento do recurso, nos termos acima.



Pede deferimento.

Itapevi (SP), 11 de novembro de 2021.

MGG CONSTRUTORA EIRELI
Claudio André Carvalho Almeida Lopes

